

a recuperação e a disponibilidade de seus registros críticos, de modo a permitir a rastreabilidade do laudo liberado; 7.2 Não possuir instruções escritas (POP) definindo mecanismos para realização de alterações, quando necessárias, nos registros críticos, com registros da data, nome ou assinatura legível do responsável pela alteração, preservando o dado original; 9.1 Não possuir Programa de Controle Interno (CIC) documentado, contemplando: (a) lista de análises, (b) forma de controle e frequência de utilização, (c) limites e critérios de aceitabilidade para os resultados dos controles e (d) avaliação e registro dos resultados dos controles; 9.2.1 (a) Não monitorar todo o processo analítico pela análise de amostras controle, com registros dos resultados obtidos e análise dos dados; 9.2.1 (c) Não possuir registros de liberação ou rejeição das análises após avaliação dos resultados das amostras controle; 9.2.2 Não utilizar amostras controle comerciais, regularizadas junto à ANVISA/MS de acordo com a legislação vigente; 9.2.3 Não registrar ações adotadas decorrentes de rejeições de resultados de amostras controle; 9.3.1 Não participar de Ensaios de Proficiência (Controle Externo da Qualidade) para todos os exames realizados na sua rotina;

- Descumprir lei, norma ou regulamento destinados a promover, proteger e recuperar a saúde, não observando os seguintes itens da RDC ANVISA nº 63, de 25 de novembro de 2011: Art. 11 Não possuir contrato de prestação de serviços ou comprovante de vínculo para todos os serviços terceirizados; Art. 39 Não possuir instruções escritas e registros de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água (caixa d'água), semestralmente; Art. 47 Não fornecer equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) em número suficiente e compatível com as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores (luvas, óculos de proteção, máscaras, lava-olhos, duchas, extintores de incêndio); Art. 59 Não possuir insumos adequados à higienização das mãos nos banheiros e na sala de coleta (sabonete líquido devidamente rotulado, papel toalha, lixeira com tampa acionada por pedal e saco plástico);

- Descumprir lei, norma ou regulamento destinados a promover, proteger e recuperar a saúde, por descumprimento das seguintes normas: Não apresentar Projeto Arquitetônico aprovado pelo órgão competente, conforme Artigo 5º da RDC ANVISA nº 51, de 06 de outubro de 2011; Não possuir cópia da licença ambiental da empresa que realiza tratamento ou disposição final dos resíduos de serviços de saúde, conforme item 2.6 da RDC ANVISA nº 306, de 07 de dezembro de 2004; Não possuir abrigo externo de resíduos com acesso independente, identificado, de fácil acesso para veículos coletores, com piso revestido de material liso, impermeável, lavável e de fácil higienização e demais características definidas no item 15 da RDC ANVISA nº 306, de 07 de dezembro de 2004; Não possuir extintores de incêndio, em número suficiente, em locais estratégicos e dentro do prazo de validade, em conformidade com a NR 23 – MTE e ABNT NBR 12693:2013; Não possuir registros de realização do controle de qualidade da água reagente (análises físico-químicas e microbiológicas), periodicamente, conforme Farmacopeia Brasileira, 5ª edição - Vol.2 pg. 584;

- descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente emanado da autoridade sanitária competente, por não cumprir na íntegra as determinações contidas na NOTIFICAÇÃO Nº 021/DVSS/2014, de 08 de agosto de 2014.

O referido estabelecimento foi notificado por correio em 09/07/2015 (Notificação NAI/DVSS/SVS nº 001/LAB/2015), com Aviso de Recebimento (AR – JH 10330163 4 BR) (fls. 05 e 15), para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 124 da Lei nº 13.317/99, oferecer defesa ou impugnação do Auto de infração.

A autuada não apresentou defesa ao Auto de Infração, tornando incontroversas as infrações a ela atribuídas.

Durante a primeira inspeção realizada com participação de autoridades sanitárias do Nível Central (em 31/07/2014), a situação encontrada no laboratório foi de inúmeros itens descumpridos da legislação vigente (RDC ANVISA 302/2005), além de grande desorganização, inclusive de arquivos de pacientes e dados brutos, apresentando condições higiênicas-sanitárias bastante precárias, conforme registro fotográfico presente no Relatório de Inspeção (fls. 18-43).

Cabe ressaltar que, após a inspeção sanitária ocorrida em 31/07/2014, foi realizada uma reunião no dia 08/08/2014 com o então Secretário de Saúde do município de Mateus Leme, senhor Magdo Helder Marques, para entrega do Relatório de Inspeção (fls. 18-43) e Notificação nº 021/DVSS/2014 (fls. 44-49). Na ocasião foram pontuadas as diversas irregularidades apresentadas pelo Laboratório, com apresentação de algumas propostas de melhorias pelo Sr. Magdo, inclusive de área física, para adequação do laboratório às normas vigentes.

Posteriormente, durante a reinspeção de 25/06/2015, foi verificado que, das 109 irregularidades apontadas na referida Notificação, apenas 04 foram sanadas, conforme Relatório de Reinspeção (fls. 06-13). Diante desta situação, o estabelecimento foi autuado (Auto de Infração AI/DVSS/SVS nº 001/LAB/2015) (fls. 01 a 04), com instauração do presente Processo Administrativo. Foi determinado que o estabelecimento elaborasse um plano de ação com os prazos para adequação das não conformidades, o que também não foi cumprido.

Mesmo diante das não conformidades verificadas, por se tratar de um serviço público, de grande relevância para a população local, entendemos que uma interdição do estabelecimento, naquele momento, causaria grande prejuízo para a saúde pública dos municípios. Desta forma, foi solicitada nova inspeção sanitária, por meio do Memo DVSS/SVS nº 164/2018, de 07/06/2018 (fls. 54), para avaliar a situação do estabelecimento. Assim, em 26/10/2018, foi realizada inspeção no estabelecimento, por equipe composta por duas técnicas da Superintendência Regional de Saúde de Belo Horizonte e um técnico da vigilância municipal de Mateus Leme. Na ocasião, verificou-se que o estabelecimento estava atuando apenas como posto de coleta, tendo sido orientado a regularizar a situação, de acordo com as legislações pertinentes, conforme relatório de inspeção (fls. 58 a 61).

Posteriormente, no dia 21/01/2019, em reinspeção realizada no estabelecimento pela vigilância municipal de Mateus Leme, constatou-se que o mesmo se encontra fechado (fls. 62). De acordo com o Ofício nº 414/2018 (fls. 63), emitido pela Secretaria Municipal de Saúde representada pelo Secretário Rafael Augusto Moreira de Oliveira, foi comunicado que o laboratório municipal encerrara suas atividades a partir do dia 02/01/2019, sendo que os exames passarão a ser realizados por laboratórios conveniados ao município.

Cabe salientar que é responsabilidade da Vigilância Sanitária não permitir que o indivíduo e a coletividade tenham sua saúde comprometida. Em situação de risco comprovado, a Vigilância Sanitária deve agir em favor da saúde pública, protegendo a vida da população através de ações realizadas a tempo de impedir a ocorrência de danos e/ou agravos à saúde. A saúde é um bem indisponível que deve ter supremacia diante do risco iminente.

O dever de prevenir danos à saúde disposto nos arts. 196 e 197, incisos II da Constituição Federal de 1988, pressupõem cautelas, atenção e cuidados com a saúde, não sendo admissível permitir o risco quando ele é conhecido e pode ser evitado. É dever do Estado intervir em qualquer risco presumível e passível de ser eliminado.

É o relatório e fundamentação.

Mediante os fatos acima expostos passamos a decidir o Processo Administrativo AI/DVSS/SVS nº 001/LAB/2015, com base na Lei nº 13.317/99.

Diante da inexistência de atenuantes e, considerando a circunstância agravante: Deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo, tendo em vista a não correção das irregularidades verificadas em inspeções sanitárias anteriores, as quais eram de conhecimento do responsável técnico/legal pelo estabelecimento, conforme Relatório de Reinspeção emitido em 29/06/2015 (fls. 06-13).

Apesar desta agravante, considerando que o estabelecimento encerrou suas atividades no dia 02/01/2019, conforme documento apresentado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Rafael Augusto Moreira de Oliveira, concluímos pela aplicação da penalidade abaixo relacionada: Advertência – Fica o estabelecimento advertido de que deverá observar e cumprir a legislação sanitária vigente, caso ocorra retorno das atividades do laboratório municipal de análises clínicas de Mateus Leme.

O infrator tem 15 (quinze) dias para oferecer recurso a esta decisão em 1ª instância, a contar da data de recebimento da notificação da presente decisão, conforme art. 125, "caput" da Lei 13.317/99.

A não apresentação de recurso em face da decisão de 1ª instância no prazo disposto no art.125 caput da Lei nº 13.317/99, torná-la definitiva. O processo será dado por concluso após a publicação da decisão final e a adoção das medidas impostas.

Fica o responsável legal pelo estabelecimento ciente de que a reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima nos termos do art. 108, §1º da Lei nº 13.317/99.

Notifique-se para adoção das medidas impostas.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2019.  
Anderson Macedo Ramos  
Diretor da DVSS/SVS/MS/MG

24 1286316 - 1

DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.011, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Approva a instituição da Rede de Cooperação Intermunicipal para Enfrentamento das Emergências em Saúde Pública no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Minas Gerais.

A Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais - CIB-SUS/MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 32 do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011 e considerando:

- o art. 241 da Constituição Federal de 1988, que trata dos consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados;

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Estadual nº 11.983, de 14 de novembro de 1995, que institui o Fundo Estadual de Saúde - FES - e dá outras providências;

- a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências;

- a Lei Estadual nº 18.036, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a constituição de consórcios públicos no Estado e dá outras providências;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 274, de 01 de fevereiro de 2016, que estabelece normas gerais de gestão das contas dos consórcios públicos a serem observadas na conta orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal;

- a Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e subsistemas do Sistema Único de Saúde;

- a Resolução SES/MG nº 5.173, de 08 de março de 2016, que estabelece os pré-requisitos a serem observados por Consórcios Intermunicipais de Saúde (CIS) que intencione potenciais parcerias com a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG), e dá outras providências;

- a Resolução SES/MG nº 6.532, de 05 de dezembro de 2018, que acrescenta Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública de Interesse Estadual à Lista Nacional de Doenças de Notificação Compulsória e dá outras providências;

- o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), no âmbito da Organização Mundial de Saúde (OMS) que estabelece que procedimentos para proteção contra a propagação internacional de doenças;

- os impactos à saúde pública causados por uma situação de emergência, bem como a necessidade de atuação oportuna e aprimoramento da capacidade de resposta frente a situações de epidemia e desastres que demandam emprego urgente de medidas de controle, contenção de riscos e redução de danos; e

- a aprovação da CIB-SUS/MG em sua 257ª Reunião Ordinária, ocorrida em 23 de outubro de 2019.

DELIBERA:

Art. 1º - Fica aprovada a instituição da Rede de Cooperação Intermunicipal para Enfrentamento das Emergências em Saúde Pública no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Minas Gerais, nos termos do Anexo Único desta Deliberação.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2019.  
CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E  
COORDENADOR DA CIB-SUS/MG

ANEXO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.011, DE 23 DE OUTUBRO DE (disponível no site eletrônico www.saude.mg.gov.br).

24 1286711 - 1

DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Approva projetos técnicos dos municípios aptos a receberem veículos para transporte eletivo em Saúde do Ministério da Saúde por meio da Portaria MS/GM nº 395, de 14 de março de 2019, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2019.

A Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais - CIB-SUS/MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 32 do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011 e considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- a Portaria GM/MS nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência;

- a Portaria MS/GM nº 395, 14 de março de 2019, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2019;

- a Resolução MS nº 13, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para o Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS;

- a Resolução CES/MG nº 016, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre aprovação do Plano Estadual de Saúde de Minas Gerais para o quadriênio 2016-2019;

- as propostas de aquisição de equipamento/material permanente enviado por parte dos municípios para o Ministério da Saúde;

- a manifestação do Ministério da Saúde estendendo o prazo da Portaria MS/GM nº 395, de 14 de março de 2019, para pactuação em CIB-SUS/MG e posterior envio da pactuação para o Ministério da Saúde; e

- a aprovação da CIB-SUS/MG em sua 257ª Reunião Ordinária, ocorrida em 23 de outubro de 2019.

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam aprovados os projetos técnicos dos municípios aptos a receberem veículos para transporte eletivo em saúde e ambulâncias de transporte tipo "A", destinadas à remoção simples e eletiva no âmbito do SUS, nos termos da Portaria MS/GM nº 395, de 14 de março de 2019, conforme Anexo Único desta Deliberação.

§ 1º - Entende-se por transporte eletivo em saúde aquele destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo no SUS, conforme art. 17 da Portaria MS/GM nº 395/2019 do Ministério da Saúde; e

§ 2º - A ambulância Tipo "A" é definida como veículo destinado ao transporte por indicação clínica, por condição de caráter temporário ou permanente, em decúbito horizontal de pacientes que não apresentem risco de vida, para remoção simples e de caráter eletivo, observadas as condições estabelecidas no art.23 da Portaria MS/GM nº 395/2019 do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2019.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E  
COORDENADOR DA CIB-SUS/MG

ANEXO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019 (disponível no site eletrônico www.saude.mg.gov.br).

24 1286719 - 1

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MINAS GERAIS CADASTRO

Cadastro de estabelecimentos farmacêuticos para comercialização/dispensação de medicamentos à base de substâncias retinóides de uso sistêmico (lista C2), em cumprimento às Portarias SVS/MS nº. 344 de 12/05/98 e nº. 06 de 29/01/99. Estabelecimento: Adição Distribuição Express Ltda. CNPJ:04.149.637/0030-30 Endereço: Avenida Juca Stockler, n. 528, complemento A, bairro/distrito: Belo Horizonte, Passos - Minas Gerais. Cadastro VISA nº:008/19. Superintendente Regional de Saúde de Passos.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2019.

Alessandro de Souza Melo  
Diretor da DVMC/SVS/SUBVPS/SES/MG

24 1286497 - 1

NOTIFICAÇÃO DA GERÊNCIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DVMC.SVS. n. 52/19- 2260.01.0010738/2019-03

O Superintendente de Vigilância Sanitária – Presidente da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e de acordo com o inciso II do Artigo 3º da Resolução nº 2999 de 16/11/2011 e art. 102 da Lei Estadual 13.317 de 24 de setembro de 1999, referida alteração Cautelar DVMC.SVS. n. 15/19 – 2260.01.0010738/2019-03, referente o produto ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 46,2° INPM, marca O-ÓTIMO, lote 1153/19, fab. 06/2019, val. 24 Meses, produzido por Officer Indústria Química Ltda. CNPJ: 05.355.135/0001-93, localizada na Rua Senador Giovanni Agnelli, 927 - Galpão 01 - Distrito Industrial Paulo Camilo Norte - Betim - Minas Gerais - Brasil - CEP: 32681080, por representar risco de agravo à saúde da população, constatado em LAUDO 1650.1P/0/2019/

Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS

Presidente: Júnia Guimarães Mourão Cioffi

CONCEDE FÉRIAS-PRÊMIO  
A Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças da Fundação Centrod Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Fundação HEMOMINAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 156 da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, combinado com o Decreto nº 45.822 de 19 de dezembro de 2011 e Portaria PRE Nº 029, de 22 de janeiro de 2019, RESOLUÇÃO

I - Conceder, 03 (três) meses de férias prêmio, para gozo oportuno, nos termos do § 4º do art. 31, da CE/1989 com redação dada pela EC 57/2003, aos servidores:

MASP	ADMISSÃO	NOME	CARGO	QQ/ REFERÊNCIA	VIGÊNCIA
1253100-0	2	CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO DE ABREU	ATTH	1º	26/08/2019
1371473-8	2	CRISTINA DA CUNHA NAGHETINI	ATTH	1º	27/08/2019
1303145-5	2	DAIANE DE MORAES LACERDA RIBEIRO	ANHH	1º	18/08/2019
1371843-2	1	DAMARES HINKELMANN DE QUEIROZ AZEVEDO	ATTH	1º	30/08/2019
902588-3	3	DIANA MARIA RESENDE SOUZA	ANHH	1º	30/08/2019
1371862-2	1	EDUARDO ISALINO DO NASCIMENTO CORREA	ATTH	1º	30/08/2019
1367535-0	1	FERNANDA BEUTLER ALVES	ATTH	1º	31/05/2019
1371358-1	1	IARA CRISTINA DA SILVA	ANHH	1º	23/08/2019
1098479-7	2	IDALMO RIBEIRO DA SILVA	ATTH	1º	20/08/2019
1363104-9	1	JAQUELINE MARTINS RODRIGUES	ATTH	1º	29/03/2019
1371777-2	1	LAURO VICTOR SOUZA DE BRITO	ANHH	1º	30/08/2019
1371877-0	1	LUCAS MACRI RODRIGUES	ATTH	1º	30/08/2019
1367904-8	1	MARILENA GOMES OLIVEIRA	ATTH	1º	21/06/2019
1367811-5	1	MILENE CRISTINA ALVES	ATTH	1º	23/08/2019

II - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, observada a vigência no art. I.  
III - Revogam-se as disposições em contrário.

24 1286555 - 1

Secretaria de Estado de Educação

Secretária: Julia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna

Expediente

RESOLUÇÃO SEE Nº 4.218/2019, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 93 da Constituição do Estado, e considerando o disposto no artigo 18 da Lei Nº 15.293, de 05 de agosto de 2004, e na Resolução SEPLAG Nº 067, de 18 de outubro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Retifica, na Resolução SEE nº 3734/2018, de promoção aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Poder Executivo, publicado no "Minas Gerais" de 07/04/2018, a parte que se refere ao servidor relacionado no Anexo I, em razão de alteração no posicionamento em data anterior a promoção.

Art. 2º Retifica, na Resolução SEE nº 3753/2018, de promoção aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Poder Executivo, publicado no "Minas Gerais" de 11/05/2018, a parte que se refere ao servidor relacionado no Anexo II, em razão de alteração no posicionamento em data anterior a promoção.

Art. 3º Retifica, na Resolução SEE nº 3794/2018, de promoção aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Poder Executivo, publicado no "Minas Gerais" de 28/06/2018, a parte que se refere aos servidores relacionados no Anexo III, em razão de alteração no posicionamento em data anterior a promoção.

Art. 4º Retifica, na Resolução SEE nº 3816/2018, de promoção aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Poder Executivo, publicado no "Minas Gerais" de 29/06/2018, a parte que se refere ao servidor relacionado no Anexo IV, em razão de alteração no posicionamento em data anterior a promoção.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3201910242207460126.